



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 016/2003

DE LEI

Autor PRESIDENTE MUNICIPAL DE JAPERI

Assunto "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ), para o Exercício de 2004".

Apresentado em 17 de Março de 2003  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 26 de Junho de 2003

Extraído o autógrafo em 26 de Junho de 2003

Subiu a Sanção sob protocolo em 26 de Junho de 2003, pelo ofício n.º 061/2003

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução n.º \_\_\_\_\_

Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

CAMARA MUNICIPAL  
DE JAPERI

PROTÓCOLO

Em 15 / 04 / 2003

N.º 036 L.º 01 Fls. 25

# Lei de

# Diretrizes

# Orçamentárias

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 37 / 03 / 2003

CÂMARA MUN. DE JAPERI

Carlos Alberto Mello dos Santos

PROCURADOR GERAL

OAB - RJ 106118

Mat. 0159101

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 24 / 06 / 2003

CÂMARA MUN. DE JAPERI

Carlos Alberto Mello dos Santos

PROCURADOR GERAL

OAB - RJ 106118

Mat. 0159101

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 26 / 06 / 2003

CÂMARA MUN. DE JAPERI

Carlos Alberto Mello dos Santos

PROCURADOR GERAL

OAB - RJ 106118

Mat. 0159101



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
PODER LEGISLATIVO

**L E I N° /2003.**

**“Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2004 ”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I:**

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** Esta Lei, de acordo com o disposto no 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, no 2º do Artigo 209, da Constituição Estadual, no 4º do Artigo 144, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar N. 101/00 -LRGF -Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I - Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública para o exercício financeiro de 2002;

II- Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:
  - c.1 - Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primária ou Nominal Estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

**Artigo 2º** A LOA - Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2002, deverá observar:

- I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;
- III - À Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - À Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.**  
Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2004.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1.º** Esta Lei, de acordo com o disposto no 2.º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, no 2.º do Artigo 209, da Constituição Estadual, no 4.º do Artigo 144, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar N.º 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública para o exercício financeiro de 2004;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:
  - c.1 – Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primária ou Nominal Estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

**Artigo 2.º** A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2004, deverá observar:

- I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II – As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;
- III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;

- V – A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- V – A Renúncia de Receita;
- VI – A Geração de Despesa;
- VII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII – As Despesas com Pessoal;
- IX – O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- X – As Despesas com a Seguridade Social;
- XI – As Transferências Voluntárias;
- XII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIII – A Dívida e o Endividamento;
- XIV – Os Limites da Dívida Pública;
- XV – A Recondição da Dívida aos Limites;
- XVI – As Operações de Crédito – Contratação;
- XVII – As Operações de Crédito – Vedações;
- XVIII – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIX – As Operações com o BACEN – Banco Central do Brasil;
- XX – As Disponibilidades de Caixa;
- XXI – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXII – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIII – A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIV – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXV – As Disposições Finais.

## **CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**

**Artigo 3.º** O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

**Artigo 4.º** O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

**Artigo 5.º** O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas deve estar voltado para:

1.º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

2.º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;

- II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V – Concessão de garantia;
- VI – Inscrição com Restos a Pagar.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES**

**Artigo 6.º** A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias contém o AMF – Anexo de Metas Fiscais e o ARF – Anexo de Riscos Fiscais.

**Artigo 7.º** O AMF – Anexo de Metas Fiscais contém:

I – Metas Anuais, em Valores Correntes e Constantes, para o Exercício a que se referirem e para os Dois Seguintes, relativas:

- a) A Receitas;
- b) A Despesas;
- c) A Resultados Nominal e Primário;
- d) Ao Montante da Dívida Pública;
- II – A Avaliação de Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
- III – O DMA – Demonstrativo das Metas Anuais:

a) Instruído com Memória e Metodologia de Cálculo que Justifiquem os Resultados Pretendidos;

b) Comparando-as com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

c) Evidenciando a Consistência delas com as Premissas e os Objetivos da Política Econômica Nacional;

IV – A Evolução do Patrimônio Líquido, também nos Últimos Três Exercícios, destacando a Origem e a Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

V – A Avaliação da Situação Financeira e Atuarial:

a) Dos Regimes Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos;

b) Dos Demais Fundos Públicos e Programas Estatais de natureza Atuarial;

VI – O DEC – Demonstrativo da Estimativa e Compensação :

a) Da Renúncia de Receita

b) Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Artigo 8.º** O ARF – Anexo de Riscos Fiscais contém as Avaliações Capazes de Afetar as Contas Públicas e as Providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

I – Dos PCs – Passivos Contingentes;

II – Dos Outros Riscos

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Artigo 9.º** A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá:

I – O OF – Orçamento Fiscal;

II – o OI – Orçamento de Investimento;

III – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único. O OF – Orçamento Fiscal e o OI – Orçamento de Investimento;

I – Deverão estar Compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;

II – Terão, entre suas funções, a de Reduzir Desigualdades inter-regionais, Segundo Critério Populacional.

**Artigo 10.** A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

I – À Previsão da Receita;

II – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

**Artigo 11.** O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA – Plano Plurianual, Com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Artigo 12.** O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual:

I – Conterá, em anexo, DCPO – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Será acompanhado:

a) do DRE – Demonstrativo Regionalizado do Efeito, sobre as Receitas e Despesas, Decorrente de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia;

b) das MCRs – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita;

c) das MCDs – Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III – Apresentará RC – Reserva de Contingência;

IV – Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;

V – Não Consignará:

a) Crédito com Finalidade Imprecisa ou com Dotação Ilimitada;

b) Dotação para Investimento com Duração Superior a Um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual ou em Lei que Autorize a sua Inclusão, pena de Crime de Responsabilidade.

**Artigo 13.** O Refinanciamento da Dívida Pública constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LCA – Leis de Crédito Adicional.

**Artigo 14.** As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que indicam sobre:

- a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
- b) Serviço da Dívida;

III – Sejam Relacionadas:

- a) com a Correção de Erros ou Omissões;
- b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

**Artigo 15.** Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

**Artigo 16.** Estão Vedados:

I – O início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – A Realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

III – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;

IV – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

a) a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEF;

a.2 – para Prestação de Garantias às Operações de Créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se Referem os Artigos 155,156,157,158 e 159, I, "a"e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

b.2 – para pagamento de Débitos para com a União.

V – A Abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem Prévia Autorização Legislativa e sem Indicação dos Recursos Correspondentes;

VI – A Transposição, o Remanejamento ou a Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro, Sem Prévia Autorização Legislativa;

VII – A Utilização, Sem Autorização Legislativa Específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para Suprir Necessidade ou Cobrir Déficit:

a) do PE – Poder Executivo:

a.1 – a Prefeitura;

a.2 – seus Fundos;

a.3 – seus Órgãos;

a.4 – suas Entidades da Administração Direta;

a.5 – suas Entidades da Administração Indireta;

a.6 – suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;

b) do PL – Poder Legislativo:

b.1 – a CM – Câmara de Vereadores;

b.2 – seus Fundos;

b.3 – seus Órgãos;

b.4 – suas Entidades da Administração Direta;

b.5 – suas Entidades da Administração Indireta;

b.6 – suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;

IX – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

**Artigo 17.** Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subsequente.

**Artigo 18.** A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de: **Calamidade Pública**

**Artigo 19.** O OSS – Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de Saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 20.** A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

I – O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei;

II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e ao OSS – orçamento da Seguridade Social; e,

III – As lcs – Informações Complementares.

**Artigo 21.** O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma despesa a que se refere.

**Artigo 22.** As lcs – Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

I – Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

II – Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

III – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;

IV – Resumo da Receita do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V – Resumo da Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI – Receita do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal Nº 4320, de 17 de Março de 1964, e suas alterações;

VII – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, segundo Órgão e origem dos recursos e:

a) Órgão;

b) Função;

c) Programa;

d) Sub-programa;

e) Categoria Econômica.

VIII – Demonstrativo Consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

**CAPÍTULO V**  
**DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO**  
**DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Artigo 23.** A RC – reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC – Passivos Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

**Artigo 24.** **O Montante da RC – Reserva de Contingência será de 1,06 % da RCL – Receita Corrente Líquida.**

**Artigo 25.** **A Forma de utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.**

**CAPÍTULO VI**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**E DO CUMPRIMENTO DE METAS**

**Artigo 26.** O Poder Executivo estabelecerá, até 30 ( trinta ) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

**Artigo 27.** Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que um exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Artigo 28.** Caso seja Verificado, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal estabelecidas no AMF – Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, Limitação de Empenho e Movimentação Financeira.

**Artigo 29.** Ocorrendo o Restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcial, a Recomposição das Dotações cujos Empenhos foram Limitados dar-se-á de forma proporcional às Reduções Efetivadas.

**Artigo 30.** Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

I – De Obrigações Constitucionais e Legais de Ente;

II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;

**III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.**

**Artigo 31. Até o Final dos Meses de Maio, Setembro e Fevereiro, conforme estabelecido, através de Decreto do Chefe do Executivo, no CANAP – Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo Demonstrará e Avaliará o Cumprimento das Metas Fiscais de cada Quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão Responsável da CM – Câmara dos Vereadores.**

**Artigo 32.** A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

**Artigo 33.** O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias Após o Encerramento de Cada Bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

## **CAPÍTULO VII DA INSTITUIÇÃO DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA**

**Artigo 34.** A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhorias) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Artigo 35.** A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

**Artigo 36.** As Previsões de Receita:

I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;

II – Considerarão os Efeitos:

a) das Alterações na Legislação;

b) da Variação do Índice de Preços;

c) do Crescimento Econômico;

d) de Qualquer Outro Fator Relevante;

III – Serão Acompanhadas:

a) de Demonstrativo:

a.1 – de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;

a.2 – de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;

b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

**Artigo 37.** A Câmara de Vereadores Poderá Reestimar a Receita, nos Casos de Comprovação de:

I – Erro de Ordem Técnica ou Legal;

II – Omissão de Ordem Técnica ou Legal.

**Artigo 38.** A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no Mínimo 30 (trinta) Dias Antes do Prazo Final para Encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os Estudos, as Estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o Exercício Subsequente.

**Artigo 39.** A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, Até 30 (trinta) Dias Após a Publicação dos Orçamentos, o Desdobramento das Receitas para o Exercício Subsequente, em Metas Bimestrais de Arrecadação, com a especificação, em separado:

I – Das Medidas de Combate:

a) à Evasão Fiscal;

b) à Sonegação Fiscal;

II – Da Quantidade e Valores de Ações Ajuizadas para Cobrança da Dívida Ativa.

## **CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Artigo 40.** A Renúncia de Receita Compreende:

- I – A Anistia;
- II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectiveos Custos de Cobrança;
- III – O Subsídio;
- IV – O Crédito Resumido;
- V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;
- VI – Diminuição de Alíquota;
- VII – Redução de Base de Cálculo;
- VIII – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

**Artigo 41.** A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de receita deverá:

- I – Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;
- II – Atender a pelo menos uma das seguintes condições:
  - a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:
    - b.1 – da Elevação de Alíquotas;
    - b.2 – da Ampliação da Base de Cálculo;
    - b.3 – da Criação de Tributo.

**Artigo 42.** A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

**Artigo 43.** A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizados, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 44.** As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

- I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;
- II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

**Artigo 45. As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.**

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

**Artigo 46. As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor da Dispensa de Licitação.**

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

**Artigo 47.** A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja Abrangida por Crédito Genérico, Apresentará Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

**Artigo 48.** A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

**Artigo 49.** A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

**Artigo 50.** O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 51.** A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 52.** O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão considerados Não Autorizados, Irregulares e Lesivos ao Patrimônio Público quando forem realizados sem a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Artigo 53.** Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

**Artigo 54.** A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, Instruída pela PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela redução Permanente de Despesa;

V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;

VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 55.** A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

**Artigo 56.** A Prorrogação de Qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, será acompanhada de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III – Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

- V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**Artigo 57.** A Prorrogação de Qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, não será efetuada antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Leis de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

**Artigo 58.** A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização:

I – Não precisarão estar acompanhados de:

a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Despesa;

II – Deverão apresentar:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 59.** A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento de Serviços Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos:

I – Não precisarão estar acompanhados de:

a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

II – Deverão apresentar:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 60.** A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Serviços Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução permanente de Despesa.

**Artigo 61.** Serão Considerados Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público, a Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado e a Prorrogação de Qualquer Despesa:

I – Quando não forem acompanhadas de:

a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

d) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Despesa;

e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Quando for efetuada antes da implementação de:

a) Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

## **CAPÍTULO XI DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Artigo 62.** A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do Município:

I – Relativos a:

a) Mandatos Eletivos;

b) Cargos;

c) Funções;

d) Empregos.

II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórios, tais como:

a) Vencimentos;

b) Vantagens Fixas e Variáveis;

- c) Subsídios dos Agentes Políticos ;
- d) Proventos da Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;
- h) Gratificações;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:

- a) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
- b) Os Ativos;
- c) Os Inativos;
- d) Os Pensionistas.
- e) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

**Artigo 63.** A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

**Artigo 64.** A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (Sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

**Artigo 65.** Na Verificação do Atendimento do Limite de 60% (Sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

- I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;
- II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;
- III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;
- IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior ao da Apuração;
- V – Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:
  - a) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;
  - b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;
  - c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;
  - d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;

e) do seu Superávit Financeiro.

**Artigo 66.** A Repartição do Limite de 60% (Sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinquenta e Quatro por cento) para o Executivo.

**Artigo 67.** Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos:

I – Não mais poderão ser classificados no Abrangente Elemento “3.1.3.2”(Outros Serviços e Encargos);

II – Passarão a ser contabilizados, exclusivamente, no elemento “3.1.1.1-03”(Outras Despesas de Pessoal).

**Artigo 68. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente em sua Emenda 25, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o seguinte limite máximo de 40% (Quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.**

**Artigo 69. O Total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (Oito por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes Transferências:**

I – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

II – Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no Município;

III – Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ocorridas no Município, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VI – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre Produtos Industrializados rateados pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios;

VII – Do produto de arrecadação do imposto da União sobre Exportações de Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

## **CAPÍTULO XII DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

**Artigo 70.** O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando:

I – Não for acompanhado de:

a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Despesa;

e) DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

e.1 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

e.2 – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

e.3 – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Proporcionar Vinculação ou Equiparação a Qualquer Espécie Remuneratória;

III – Os Gastos Líquidos – Diferença entre Gastos Previdenciários e a Contribuição dos Segurados – com Aposentados e Pensionistas Superarem 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;

IV – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

**Artigo 71.** O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal não será executado antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

**Artigo 72.** A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Artigo 73.** Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;

c) Alteração de Estrutura de Carreira que Implique Aumento de Despesa;

d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;

e) Contratação de Hora Extra.

**Artigo 74.** Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

a) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária;

b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;

c) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;

d) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;

II – o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto Perdurar o Excesso, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;

b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

III – No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;

- b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Parágrafo Único. O Cargo Objeto da Redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

### **CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL**

**Artigo 75.** A Criação, a Majoração ou o Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – serão acompanhados de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III – Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente da Despesa;

V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 76.** A criação, a Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – não serão executados antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

**Artigo 77.** A criação, a Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos,

Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – Serão Considerados Não Autorizados, Irregulares e Lesivos ao Patrimônio Público:

I – Quando não forem acompanhadas de:

a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Quando forem efetuados antes da implementação de:

a) Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

**Artigo 78.** A criação, a Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – que Acarrete Aumento de Despesa Decorrente de Concessão de Benefício a quem Satisfaça as Condições de Habilitação prevista na legislação pertinente, de Expansão Quantitativa do Atendimento e dos Serviços Prestados e de Reajustamento de Valor do Benefício ou Serviço, a fim de Preservar o seu Valor Real:

I – Não Precisão Estar Acompanhados de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

**Artigo 79.** Os Limites e as Condições para os Gastos com os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos são:

I – Os Gastos Líquidos – a Diferença entre os Gastos Previdenciários e as Contribuições dos Segurados – com Aposentados e Pensionistas não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da receita corrente líquida;

II – A Contribuição do Município, enquanto Empregador, não poderá ultrapassar 200% (duzentos por cento) da Contribuição do Servidor – Segurado, enquanto Empregado;

III – A Cobertura dos Déficits Previdenciários será autorizada por Lei Específica;

IV – O Sistema Próprio de Previdência, de Fundo ou de Autarquia:

a) Em Hipótese Alguma, Empratará Dinheiro à Prefeitura ou aos seus Servidores;

b) Sempre Manterá Contas Bancárias Específicas, Distintas das do Tesouro Municipal;

c) Jamais Poderá Aplicar seus Recursos em:

c.1 – Títulos da Dívida Pública Estadual ou Municipal;

c.2 – Ações de Empresas Controladas pela própria Municipalidade;

V – As Auditorias Atuariais serão, periodicamente, Realizadas;

## **CAPÍTULO XIV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**Artigo 80.** Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

**Artigo 81.** A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – Existência de Dotação Específica;

II – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV – Observância de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

**Artigo 82.** As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

**CAPÍTULO XV**  
**DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS**  
**AO SETOR PRIVADO**

**Artigo 83.** A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficits de Pessoas Jurídicas Deverá:

I – Ser Autorizada por Lei Específica;

II – Estar Prevista:

a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;

b) em seus Créditos Adicionais.

**III – Comprovação, por Parte do Benefício, de:**

**a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;**

**b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.**

**Artigo 84.** Na Destinação de Recursos Compreende-se Incluída a Concessão de Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos, Inclusive as Respectivas Prorrogação e a Composição de Dívidas, a Concessão de Subvenções e a Participação em Constituição ou Aumento de Capital.

**Artigo 85.** Na Concessão de Crédito, por Ente da Federação, a Pessoa Física, ou Jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres não serão inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação.

**Artigo 86.** As Prorrogações e Composições de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito, bem como a Concessão de Empréstimos ou Financiamentos, com Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação, dependem:

I – de Autorização em Lei Específica;

II – de Consignação, na LOA – Lei de Orçamento Anual, do Subsídio Correspondente.

## **CAPÍTULO XVI DA DÍVIDA E O DO ENDIVIDAMENTO**

**Artigo 87.** A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem Duplicidade:

I – Das Obrigações Financeiras do Município, Assumidas em Virtude de:

- a) Leis;
- b) Contratos;
- c) Convênios;

II – De Realização de Operações de Crédito, para Amortização em Prazo Superior a 12 (doze) meses;

III – Das Operações de Crédito de Prazo Inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas tenham Constado do Orçamento.

IV – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a Execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

**Artigo 88.** A Operação de Crédito é o Compromisso Financeiro Assumido em Razão de:

I – Mútuo;

II – Abertura de Crédito;

III – Emissão e Aceite de Título;

IV – Aquisição Financiada de Bens;

V – Recebimento Antecipado de Valores Provenientes da Venda a Termo de Bens e Serviços;

VI – Arrendamento Mercantil;

VII – Outras Operações Assemelhadas, Inclusive com o Uso de Derivativos Financeiros.

**Parágrafo Único.** Equipara-se a Operação de Crédito a Assunção, o Recolhimento ou a Confissão de Dívidas pelo Município.

**Artigo 89.** A Concessão da Garantia é o Compromisso de Adimplência de Obrigação Financeira ou Contratual Assumida pelo Município ou Entidade a ele Vinculada.

**Artigo 90.** A Atualização Monetária do Principal da Dívida Mobiliária Refinanciada não poderá superar a Variação do IPCA-E.

## **CAPÍTULO XVII DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Artigo 91.** Os Limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, as Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada Esfera de Governo e Aplicados Iguamente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, Limites Máximos.

**Artigo 92.** A Verificação do Limite da Dívida Consolidada será Efetuada ao Final de cada Quadrimestre.

**Artigo 93.** Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

## **CAPÍTULO XVIII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES**

**Artigo 94.** Caso a Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas, do Município Ultrapasse os Limites Estabelecidos ao Final de um Quadrimestre, deverão ser a eles Reconduzidas até o Término dos Três Subsequentes, Reduzindo o Excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no Primeiro Quadrimestre.

**Artigo 95.** No Período em que Perdurar o Excesso, o Município:

I – Estará Proibido de Realizar Operação de Crédito Interna ou Externa, inclusive por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o Refinanciamento do Principal Atualizado da Dívida Mobiliária;

II – Deverá Obter Resultado Primário necessário à Recondução da Dívida ao Limite, promovendo, entre outras medidas, Limitação de Empenho.

**Artigo 96.** Vencidos os Prazos Concedidos para os Retornos da Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como das Operações de Crédito Internas

e Externas, aos Limites Estabelecidos, Enquanto, ainda, Perduram os Excessos, o Município Ficar, também, Impedido de Receber Transferências da União ou do Estado.

## **CAPÍTULO XIX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO**

**Artigo 97.** O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito Formalizará seu Pleito:

I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

a) a Relação Custo – Benefício;

b) o Interesse Econômico e Social da Operação;

c) o Atendimento das Seguintes Condições:

c.1 – Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;

c.2 – Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;

c.4 – Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;

c.5 – Realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autoridades Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;

c.6 – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Artigo 98.** O Total dos Recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital. Não serão Computadas nas Despesas de Capital as Realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, se Resultar a Diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário.

**Artigo 99.** Os Contratos de Operação de Crédito Externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

**Artigo 100.** A Instituição Financeira que Contratar Operação de Crédito com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, Deverá Exigir Comprovação de que a Operação atende às Condições e Limites Estabelecidos.

**Artigo 101.** As Operações de Créditos Realizados sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

Parágrafo 1.º As Operações de Créditos consideradas nulas serão canceladas.

Parágrafo 2.º As Operações de Créditos canceladas serão Devolvidas.

Parágrafo 3.º As Operações de Créditos devolvidas Alcançarão, tão-somente, o Principal, Vedado o Pagamento de Juros e Demais Encargos Financeiros.

Parágrafo 4.º Caso a Devolução não seja efetuada no Exercício de Ingresso dos Recursos será Consignada Reserva Específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.

Parágrafo 5.º Enquanto não Efetuado o Cancelamento, a Amortização, ou Constituída a Reserva, o município não poderá:

I – Receber Transferências Voluntárias;

II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

III – Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

**Artigo 102.** Quando o Total dos Recursos de Operações de Crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital – Excluídas as Despesas de Capital Realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, quando Resultar na Diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário – será Consignada Reserva Específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.

## **CAPÍTULO XX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES**

**Artigo 103.** Os Municípios não estão impedidos de Comprar Títulos da Dívida Pública da União como Aplicação de suas Disponibilidades.

**Artigo 104.** São Equiparadas a Operações de Crédito e estão vedados:

I – Captação de Recursos a Título de Antecipação de Receita de Tributo ou Contribuição cujo fato Gerador ainda não tenha ocorrido;

II – Recebimento Antecipado de Valores de Empresa em que o Poder Público Detenha, direta ou indiretamente, a Maioria do Capital Social com Direito a Voto, salvo Lucros e Dividendos, na Forma da Legislação;

III – Assunção Direta de Compromisso, Confissão de Dívida ou Operação Assemelhada, com Fornecedor de Bens, Mercadorias ou Serviços, mediante Emissão, Aceite ou Aval de Título de Crédito, não se Aplicando esta Vedação a Empresas Estatais Dependentes;

IV – Assunção de Obrigação, sem Autorização Orçamentária, com Fornecedores para Pagamento a Posteriori de Bens e Serviços.

## **CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 105.** O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito por ARO

– Antecipação de Receita Orçamentária Formalizará seu Pleito:

I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

a) a Relação Custo-Benefício;

b) o Interesse Econômico e Social da Operação;

c) o Atendimento das Seguintes Condições:

c.1 – Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;

c.2 – Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

- c.3 – Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;
- c.4 – Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;
- c.5 – Realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;
- c.6 – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Artigo 106.** A Instituição Financeira que Contratar Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, Deverá Exigir Comprovação de que a Operação atende às Condições e Limites Estabelecidos.

**Artigo 107.** As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária Realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

Parágrafo 1.º As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão Canceladas.

Parágrafo 2.º As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão Devolvidas.

Parágrafo 3.º As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas Alcançarão, tão-somente, o Principal, Vedado o Pagamento de Juros e Demais Encargos Financeiros.

Parágrafo 4.º Caso a Devolução não seja efetuada no Exercício de Ingresso dos Recursos, será Consignada Reserva Específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.

Parágrafo 5.º Enquanto não Efetuado o Cancelamento, a Amortização, ou Constituída a Reserva, o município não poderá:

- I – Receber Transferências Voluntárias;
- II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- III – Contratar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

**Artigo 108.** O Município interessado em realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

- I – Contratá-las, somente, a partir do décimo dia do início do Exercício;

II – Liquidá-las, com juros e outros Encargos Incidentes, até o Dia Dez de Dezembro de cada Ano.

**Artigo 109.** A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros Encargos que não a Taxa de Juros da Operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

**Artigo 110.** A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

I – Enquanto existir outra Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não integralmente resgatada;

II – No último Ano de Mandato do Prefeito Municipal.

**Artigo 111.** As Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com juros e outros Encargos Incidentes, até o Dia Dez de Dezembro do Ano da Contratação, não poderão exceder, no exercício financeiro, o Montante das Despesas de Capital.

**Artigo 112.** As Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante Abertura de Crédito junto à Instituição Financeira vencedora em processo Competitivo Eletrônico Promovido pelo Banco Central do Brasil.

## **CAPÍTULO XXIII DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA**

**Artigo 113.** As Disponibilidades de Caixa dos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, ainda que vinculadas a Fundos Específicos, ficarão:

I – Depositadas em Conta Separada das Demais Disponibilidades de Cada Ente;

II – Aplicadas nas Condições de Mercado, com Observância dos Limites e Condições de Proteção e Prudência Financeira.

## **CAPÍTULO XXIV DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Artigo 114.** A Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

**Artigo 115.** A Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

**Artigo 116.** A LOA – Lei Orçamentária Anual e as LCAs – Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão Novos Projetos, após:

- I – Adequadamente atendidos os Projetos em Andamento;
- II – Contempladas as Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

**Artigo 117.** A Prefeitura encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório sobre os Projetos em andamento e as Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

**Artigo 118.** O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito.

## **CAPÍTULO XXV DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

**Artigo 119.** Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal:

I – São :

- a) o PPA – Plano Plurianual;
- b) a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- d) as Prestações de Contas;
- e) o parecer Prévio das Prestações de Contas;
- f) o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) o RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- h) as Versões Simplificadas:
  - h.1 – do PPA – Plano Plurianual;
  - h.2 – da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - h.3 – da LOA – Lei Orçamentária Anual;
  - h.4 – as Prestações de Contas;
  - h.5 – do parecer Prévio das Prestações de Contas;
  - h.6 – do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
  - h.7 – do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

**Artigo 120.** A Transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação Popular e realização de Audiências Públicas, durante os processos de Elaboração e de Discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

**Artigo 121.** As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no Órgão Técnico responsável pela sua Elaboração, para consulta e apreciação pelos Cidadãos e Instituições da Sociedade.

**Artigo 122.** Os Instrumento de Transparência da Gestão Fiscal deverão receber ampla Divulgação, inclusive em Meios Eletrônicos de acesso Público.

## **CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 123.** A LOA – Lei Orçamentária Anual de 2004 deverá estar compatibilizada com o APM – Anexo de Prioridades e de Metas desta lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

**I – O Desenvolvimento Econômico;**

**II – O Desenvolvimento Urbano;**

**III – O Desenvolvimento Administrativo;**

**IV – O Desenvolvimento Social.**

## **CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 124.** A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

**Artigo 125.** O Município fica autorizado a buscar, junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira, Patrimonial e Previdenciária, com vistas ao Cumprimento das Normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Artigo 126.** A Assistência Técnica consistirá no Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos e na Transferência de Tecnologia, bem como no apoio à Divulgação, em Meio Eletrônico de amplo acesso Público, dos Instrumento de Transparência da Gestão Fiscal.

**Artigo 127.** A Cooperação Financeira compreenderá a Doação de Bens e Valores, o financiamento por Intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de Recursos Oriundos de Operações Externas.

**Artigo 128.** Na Ocorrência de Calamidade Pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

I – Serão Suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

- a) Para a Recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido;
- b) Para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido;

II – Será dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas:

- a) O Atingimento dos Resultados Nominal e Primário estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) O procedimento de Limitação de Empenho;

**Artigo 129.** Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das Políticas Monetária e Cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) Quadrimestre.

**Artigo 130.** A Despesa com Serviços de Terceiros dos Poderes e Órgãos, não poderá exceder, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.

**Artigo 131.** O Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Japeri, no prazo estabelecido pela LOM – Lei Orgânica do Município de Japeri.

**Artigo 132.** O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

**Artigo 133. - Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de Dezembro de 2003, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.**

**Artigo 134. As Despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.**

**Parágrafo 1º As Despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei Específica.**

**Parágrafo 2º Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.**

**Parágrafo 3º As Despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.**

**Artigo 135.** O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

**Artigo 136. O Chefe do Executivo, através de Decreto, baixará Normas Relativas:**

**a) Ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.**

**b) A Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.**

**Artigo 137.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I**  
**METAS E PRIORIDADES**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**I – O Desenvolvimento Econômico:**

Programa de Desenvolvimento Econômico:

- Setor Indústria;
- Setor Turismo.

**II – O Desenvolvimento Social:**

Programa de Desenvolvimento Social:

- Educação;
- Saúde;
- Saneamento Básico.

**5) ASFA - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E  
ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Fundamentação Legal

Alínea "a" do Inciso IV do Parágrafo 2º do Artigo 4º

Da Lei Complementar 101/00.

**5.1 - Situação Financeira**

<b>REC-COR</b>	<b>DES-COR</b>	<b>SUP-VIT</b>	<b>REC-CAP</b>	<b>TRA-CAP</b>	<b>INV-EST</b>
423.680,00	393.700,00	29.980,00	10,00	10,00	30.000,00
<b>LEGENDA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>				
<b>REC-COR</b>	Receitas Correntes				
<b>DES-COR</b>	Despesas Correntes				
<b>SUP-VIT</b>	Superavit				
<b>REC-CAP</b>	Receita de Capital				
<b>TRA-CAP</b>	Transferências de Capital das Despesas de Capital				
<b>INV-EST</b>	Investimentos				

**5.2 - Situação Atuarial**

Como podemos observar, a Situação Atuarial,  
do Regime Próprio de Previdência Social  
dos Servidores Públicos Municipais, para os próximos 04 (quatro) anos,  
é de "Superávit" com Investimentos.

Todavia, para se ter uma visão de longo prazo,  
O Município precisa, anualmente, avaliar  
a sua Situação Financeira e Atuarial.

**6) ASFA - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA  
E ATUARIAL DOS DEMAIS FUNDOS PÚBLICOS  
E PROGRAMAS ESTATAIS DE NATUREZA ATUARIAL**

Fundamentação Legal

Alínea "b" do Inciso IV do Parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei Complementar  
101/00

Prejudicada, haja vista que o Município  
não possui outros Fundos Públicos  
e Programas Estatais de Natureza Atuarial.

**7) DEC - RR - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA  
E DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Fundamentação Legal**

Inciso V do Parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00

**7.1 - Identificação**

<b>TRIBUTO</b>	<b>TIPO</b>	<b>RESERVA LEGAL</b>
ISSQN	IF	Art. 129 à 155 - LM 00697/97
ISSQN	BC	Art. 129 à 155 - LM 00697/97
IPTU	IF	Art. 115 à 128 - LM 00697/97
IPTU	BC	Art. 115 à 128 - LM 00697/97
ITBI	IF	Art. 169 à 188 - LM 00697/97
TCRLRI	IF	Art. 245 - LM 00697/97
TCLLP	IF	Art. 241 à 244 - LM 00697/97
TLLE	IF	Art. 204 à 206 - LM 00697/97
TP	IF	Art. 221 à 223 - LM 00697/97
TOUAP	IF	Art. 224 à 225 - LM 00697/97
TLEOP	IF	Art. 216 à 219 - LM 00697/97
TE	IF	Art. 252 à 253 - LM 00697/97
INFISC	IF	Art. 01 à 10 - LM 424/97
INFISC	BC	Art. 01 à 10 - LM 424/97
IF	IF	Inc.IV do Art.127 - LM 00697/97
<b>LEGENDA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	
ISSQN	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
IPTU	Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
ITBI	Imposto Sobre a transmissão de Bens Imóveis	
TMPI	Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação	
TCRLRI	Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Residencial e Individual	
TCRLCE	Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Comercial por Estabelecimento	
TLLE	Taxa de Licença para Localização e Estabelecimento	
TP	Taxa de Publicidade	
TOUAP	Taxa de Ocupação de Uso de Área Pública	
TLEOP	Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	
TE	Taxa de Expediente	
INFISC	Incentivo Fiscal	
IF	Isenção Fiscal	
BC	Redução de Base e Cálculo	

7.2 - Estimativa		
VALOR	TIPO	RESERVA LEGAL
-	IF	Art. 129 à 155 - LM 00697/97
-	BC	Art. 129 à 155 - LM 00697/97
-	IF	Art. 115 à 128 - LM 00697/97
-	BC	Art. 115 à 128 - LM 00697/97
-	IF	Art. 169 à 188 - LM 00697/97
-	IF	Art. 245 - LM 00697/97
-	IF	Art. 241 à 244 - LM 00697/97
-	IF	Art. 204 à 206 - LM 00697/97
-	IF	Art. 221 à 223 - LM 00697/97
-	IF	Art. 224 à 225 - LM 00697/97
-	IF	Art. 216 à 219 - LM 00697/97
-	IF	Art. 252 a 253 - LM 00697/97
-	IF	Art. 01 à 10 - LM 424/97
-	BC	Art. 01 à 10 - LM 424/97
2.500,00	IF	Inc. IV do Art.124 - LM 00697/97
7.3 - Compensação		
VALOR	MEDIDA LEGAL	
2.500,00	Revog: Inc.IV do Art.124 - LM 0097/97	
	Compensando o Valor Estimado em Novas Unidades Mobiliárias.	
8) DEC - DOCC - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO		
Fundamentação Legal		
Inciso V do Parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00		
8.1 - Estimativa		
DOCC - 2001	DOCC - 2002	EXPANSÃO
11.489.000,00	11.989.470,80	500.470,80
8.2 - Compensação		
REC TRIB - 2001	REC TRIB - 2002	CRESCIMENTO
1.195.842,38	1.696.313,18	500.470,80
MEDIDA LEGAL		
Aumento de Receita Própria - Instituição de Novo CTM		

**9) DCEC - RR - DOCC - DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO  
DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO  
DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO  
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS  
DE CARÁTER CONTINUADO**

<b>RR - 2002</b>	<b>EXP - DOCC - 2002</b>	<b>TOTAL</b>
0,00	500.470,80	500.470,80
<b>REC TRIB - 2001</b>	<b>REC TRIB - 2002</b>	<b>CRESCIMENTO</b>
1.195.842,38	1.696.313,18	500.470,80
<b>LEGENDA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	
<b>DOCC</b>	Despesas Obrigatória de Caráter Continuado	
<b>REC - TRIB</b>	Receita Tributária	
<b>RR</b>	Renúncia de Receita	
<b>EXP</b>	Expansão	

<b>ARE ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA UDO</b>	
<b>1) AÇÃO AVALIAÇÕES</b>	
<b>CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS</b>	
Fundamentação Legal Parágrafo 3º do Art. 4º da Lei Complementar 101/00	
<b>1.1 - PASSIVOS CONTINGENTES</b>	
<b>R\$300.000,00</b>	
Precatórios Judiciais R\$100.000,00	
1.1.2 - Demandas Naturais R\$200.000,00	
<b>1.2 - OUTROS RISCOS</b>	
<b>R\$1.200.000,00</b>	
1.2.1 - Crescimento do Nível de Inadimplência Tributária 400.000,00	
1.2.2 - Aumento do Índice de Sonegação Fiscal 800.000,00	
<b>2) AÇÃO PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS</b>	
Fundamentação Legal Parágrafo 3º do Art. 4º da Lei Complementar 101/00	
<b>2.1 - PASSIVOS CONTINGENTES</b>	
<b>300.000,00</b>	
<b>2.1.1 - Precatórios Judiciais</b>	
<b>100.000,00</b>	
2.1.1.1 - Redução das Despesas com Contratação de Mão-de -Obra Temporária 100.000,00	
2.1.1.2 - Redução das Despesas com Terceirização de Serviços 0,00	
<b>2.1.2 - Demandas Naturais</b>	
<b>200.000,00</b>	
2.1.2.1 - Redução das Despesas com Material de Consumo 150.000,00	

2.1.2.2 - Redução das Despesas com Equipamento e Material Permanente R\$ 50.000,00
<b>2.2 - OUTROS RISCOS</b> R\$ 1.200.000,00
<b>2.2.1 - Crescimento do Nível de Inadimplência Tributária</b> R\$ 400.000,00
2.2.1.1 - Implantação da Operação Fiscal: "Em Dia com o ISSQN" R\$150.000,00
2.2.1.2 - Implantação da Operação Fiscal : "Em Dia com o ITBI"
2.2.1.3 - Implantação da Operação Fisca: "Em Dia com o IPTU" R\$100.000,00
2.2.1.4 - Adoção do Projeto : "Atacando a Inadimplência" R\$150.000,00
<b>2.2.2 - Aumento do Índice de Sonegação Fiscal</b> R\$800.000,00
2.2.2.1 - Implantação da Operação Fiscal: "Resgatando o ISSQN" R\$ 500.000,00
2.2.2.2 - Implantação da Operação Fiscal: "Regularizando o ITBI"
2.2.2.3 - Implantação da Operação Fiscal: "Avaliando o IPTU"
2.2.2.4 - Adoção do Projeto: "Combatendo a Sonegação" R\$ 200.000,00

**AMF - ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO****1) MA - METAS ANUAIS**

Fundamentação Legal

Parágrafo 1.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00.

<b>METAS ANUAIS</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
Receitas	52.400.000,00	37.167.343,00	35.707.000,00
Despesas	52.400.000,00	37.167.343,00	35.707.000,00
Resultado Nominal	80.000,00	89.856,00	99.964,80
Resultado Primário	393.040,00	48.924,00	56.263,00
Montante da Dívida Pública	80.000,00	89.856,00	99.964,80

**2) ACM - AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR**

Fundamentação Legal

Inciso I do Parágrafo 2.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00.

Prejudicada, haja vista que o exercício financeiro de 2002 será o primeiro, a ter metas estabelecidas.

Portanto, não há metas, relativas ao ano anterior, exercício financeiro de 2001, a serem avaliadas.

As modificações nas Metas Anuais devem-se:

2003 - Não existe previsão do Convênio DER, porém ainda existe saldo remanescente deste.

2004 - Com instalações de empresas no Município, ocorre aumento de arrecadação de ISS e ICMS

**3) DMA - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS**

Fundamentação Legal

Inciso II do Parágrafo 2.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00.

**3.1 - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais**

<b>METAS ANUAIS</b>	<b>2002 - 2003</b>	<b>2003 - 2004</b>
Receitas	Aumento 15%	Aumento 15%
Despesas	Aumento 15%	Aumento 15%
Resultado Nominal	Aumento 3,5%	Aumento 3,5%
Resultado Primário	Aumento 100.000,00	Aumento 3,5%
Montante da Dívida Pública	Aumento 3,5%	Aumento 3,5%

**3.2 - Comparação com as Metas Anuais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**

Prejudicada, haja vista que o exercício financeiro de 2002 será o primeiro, a ter metas fixadas.

Portanto, não há metas, relativas aos três anteriores, exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, a serem comparadas.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
PODER LEGISLATIVO

**Japeri, 30 de Junho de 2003.**

  
**CARLOS ALBERTO SANTOS MARTINS**  
**PRESIDENTE**



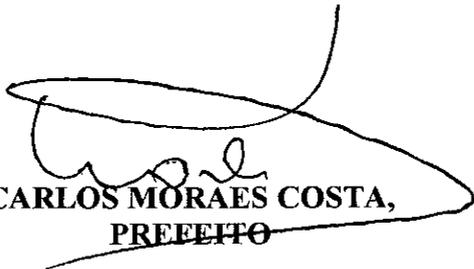
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 010 /2003, de 14 de Abril de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dos ilustres senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para exercício de 2004, com anexo de metas fiscais.

Certo de que essa Casa Legislativa dispensará a atenção que se faz necessária, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
CARLOS MORAES COSTA,  
PREFEITO

Recebido em 15/04/2003  
SILVANA MUN. DE JAPERI  
Marcos A. de Castro  
Diretor de Recursos Humanos  
Mat. 016 / 01





Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS.

Projeto nº 016 /2001. 2003

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator, o Vereador

Emílio Pau Leme  
Emílio

Em, 02/05/2003

Marcos da Silva  
Marcos  
Presidente

O Projeto em tela, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI  
de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2004", cuja ementa é "Dispõe sobre a Lei

Apreciado pelos Membros desta Comissão, recebe parecer favorável, pois aponta os recursos  
orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrentes.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.  
Japeri, 12/05/2003

Emílio Pau Leme  
Emílio  
Relator

Marcos da Silva Amada  
Marcos  
Membro

João Alves do Espírito Santo  
João  
Membro